AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.897 - SP (2020/0029661-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MARIANE LEITE ESPERANDIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO - SP124594
		LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730
AGRAVADO	:	CESAR SANCHES
AGRAVADO	:	SIMONE ARANTES DA PAIXÃO SANCHES
ADVOGADOS	:	ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045
		ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065
AGRAVADO	:	JPE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADOS	:	DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
		DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
		JORGE POSSEBON NETTO - SP327091
INTERES.	:	BENEDITA DE FATIMA ZUCCHI
ADVOGADO	:	LUKAS HATEM FERIGATI SQUIAPATI - SP354169
INTERES.	:	RONALDO ADRIANO BARRETTA
ADVOGADO	:	JAIR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
INTERES.	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIANE LEITE ESPERANDIO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de MARIANE LEITE ESPERANDIO, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 18/06/2019, sendo o agravo somente interposto em 31/10/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4B426FCF-06E2-4D0B-9547-31C525EC67AD

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4B426FCF-06E2-4D0B-9547-31C525EC67AD